



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23085.62422-09

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 268, de 2020, que altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever um conteúdo mínimo a constar do registro público eletrônico que é o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Para isso, por meio de seu art. 1º, a proposição acrescenta três novos parágrafos aos seis já existentes, referentes ao *caput* do art. 92 do mencionado estatuto. O primeiro deles, o § 7º, arrola os conteúdos mínimos que deverão constar do registro público eletrônico e que são os seguintes, conforme a proposição:

- I – nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;
- II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;
- III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

- IV – número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- V – endereço do domicílio;
- VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;
- VII – nível de escolaridade;
- VIII – formação e experiência profissional, quando couber;
- IX – número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;
- X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;
- XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;
- XII – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

Em seguida, o novo § 8º permite às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência a consulta ao cadastro, respeitados os critérios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e o regulamento que prevê.

Por fim, o novo § 9º prevê o uso dos dados “para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município”, estabelecendo que isso se dará “na forma do regulamento”.

O art. 2º da proposição procura responder às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo o custeio da medida à “margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação”.

Por fim, o art. 3º coloca em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação, mas determina que a lei só produzirá efeitos “a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23085.62422-09

disposto” no novo § 7º que a proposição acrescenta ao art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Após examinada por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental o exame da proposição, pois, segundo o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas com deficiência”.

Não se enxerga problema de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria, que é de competência do Senado e não contraria norma vigente ou princípio geral de direito. Também é constitucional no sentido de que a matéria procura responder às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao apontar a fonte para a despesa (aliás, insignificante) que cria. Há apenas um pequeno problema de técnica legislativa, que resolveremos com a proposição de emenda.

A iniciativa é de relevante interesse, pois se dirige a causas difíceis e complexas, quais sejam a qualidade dos dados que o Cadastro-Inclusão agrega, cuidando simultaneamente de sua confidencialidade, e a empregabilidade das pessoas com deficiência.

Vem de longa data os reclamos das empresas quanto à dificuldade de se cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a obrigação de as empresas contratarem certo percentual de pessoas com deficiência. Há as vagas, dizem as empresas, mas não se conhece o perfil dos potenciais candidatos a tais vagas. A proposição trata de possibilitar às empresas uma espécie de “busca ativa” de candidatos às vagas que devem preencher com pessoas com deficiência. A nós parece





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23085.62422-09

essa uma excelente ideia, ainda que possa apenas contribuir para a solução, e não resolver definitivamente o problema da empregabilidade das pessoas com deficiência. Mas é passo bem andado nessa direção.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se a seguir os demais artigos:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar conteúdos mínimos ao Cadastro-Inclusão, para assegurar a confidencialidade dos dados e para regular o acesso ao Cadastro para fins de contratação de pessoas com deficiência e de pesquisa de dados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

